



PODER JUDICIÁRIO
Justiça do Trabalho
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PUBLICADO NO
D.O. ELETRÔNICO EM

16/12/11

Secretaria do Tribunal Pleno/
Órgão Especial

Assessoria Especial do Tribunal
Tribunal Pleno

ÓRGÃO ESPECIAL

ACÓRDÃO

Nº 118/11 - OE

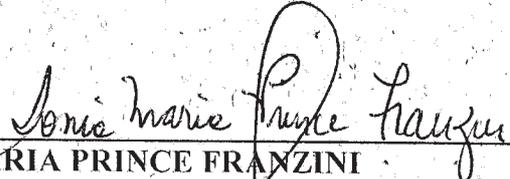
PROCESSO TRT/SP Nº 00076149420115020000 – OE – MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE: LEONARDO JOSÉ RIO

IMPETRADO: ATO DO EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO E.
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, DR. NELSON NAZAR

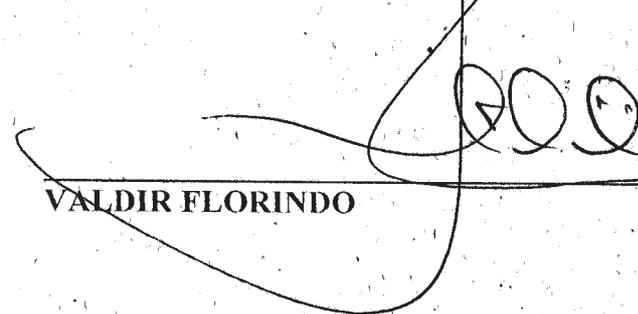
Ementa. Requisição de Pagamento de Honorários Periciais. Sucumbência. Laudo não acolhido. A sucumbência em sua aceção técnica dá-se no âmbito da pretensão deduzida em Juízo, portanto, sem que se deixe de remunerar o Sr. Perito do Juízo nos termos do artigo 2º da Resolução 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e artigos 141 e 145 do Provimento GP/CR 13/2006, quando não for mantida pela decisão judicial a ilação técnica do laudo pericial que, equivocadamente, havia concluído pela insalubridade à reclamante beneficiária da justiça gratuita.

ACORDAM os Exmos. Srs. Desembargadores do Órgão Especial do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por unanimidade, conceder a segurança, nos termos do voto do Exmo. Sr. Desembargador Relator.

São Paulo; 21 de novembro de 2011.


SONIA MÁRIA PRINCE FRANZINI

PRESIDENTE REGIMENTAL


VALDIR FLORINDO

RELATOR



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

ÓRGÃO ESPECIAL

PROCESSO Nº: 0007614-94.2011.5.020000 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE: LEONARDO JOSÉ RIO
IMPETRADO: ATO DO EXMO SR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO E.
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, DR NELSON NAZAR
PROCESSO REFERÊNCIA: 00207-2009-471-02-00-0

Ementa. Requisição de Pagamento de Honorários Periciais. Sucumbência. Laudo não acolhido. A sucumbência em sua acepção técnica dá-se no âmbito da pretensão deduzida em Juízo, portanto, sem que se deixe de remunerar o Sr. Perito do Juízo nos termos do artigo 2º da Resolução 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e artigos 141 e 145 do Provimento GP/CR 13/2006, quando não for mantida pela decisão judicial a ilação técnica do laudo pericial que, equivocadamente, havia concluído pela insalubridade à reclamante beneficiária da justiça gratuita.

RELATÓRIO

- Mandado de Segurança impetrado por Leonardo José Rio, com pedido de liminar, em face de ato da Exmo Sr. Desembargador Presidente do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Dr. Nelson Nazar, proveniente do Processo nº 00207-2009-471-02-00-0.
- Postula o impetrante, às fls. 02/14 do processado, seja reconhecida a nulidade da decisão administrativa e deferido seu pedido de requisição de honorários periciais formulado através da 1ª Vara do Trabalho de São Caetano do Sul.
- Liminar indeferida à fl. 78.
- Informações prestadas pela D.D Autoridade dita coatora, às fls. 81/84.
- O Ministério Público do Trabalho emitiu parecer às fls. 86/91.
- É o relatório, em síntese.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

V O T O

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face da decisão de fl. 74 do Exmo. Sr. Desembargador Presidente deste E. TRT da 2ª Região, Dr Nelson Nazar, que indeferiu a requisição de pagamento de honorários periciais ao Sr. Perito do Juízo e ora impetrante Leonardo José Rio, que atuou na reclamação trabalhista processo sob nº 00207-2009-471-02-00-0 da 1ª Vara de São Caetano do Sul.

Assim é que constou de referido indeferimento:

- “ 1. J. Indefiro, eis que a reclamante não restou sucumbente no objeto da perícia.
2. Devolva-se. ...” (fl.74).

Já o v. acórdão de fl. 65 consignou, *in verbis*:

“ ... Em razão da reforma, excluda da condenação da ré o pagamento dos honorários periciais. Como a autora é beneficiária da justiça gratuita, o pagamento será feito nos termos do Provimento GP/CR 13/06 ... conhecer do recurso interposto pela 1ª reclamada e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da equiparação salarial; o adicional de insalubridade e seus reflexos, honorários periciais (que serão quitados nos termos do Provimento GPCR13/06), e a indenização por despesas com advogado ...”

Nos termos das informações de fls. 81/84 da dita Autoridade coatora o indeferimento quanto à Requisição de Pagamento de Honorários Periciais deu-se porque o artigo 2º da Resolução nº 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho não só exige a sua fixação judicial e o trânsito em julgado, mas também que seja o beneficiário da justiça gratuita sucumbente no objeto da perícia, o que não ocorreu com a reclamante. Além do mais, o indeferimento do pagamento dos honorários periciais constitui questão de natureza administrativa, não sendo cabível, nesta seara, quaisquer discussões envolvendo temas de cunho judicial (fl.82), com invocação dos artigos 141 e 145 do Provimento GP/CR nº 13/2006 que instituiu a Consolidação das Normas da Corregedoria.

Com efeito, o laudo pericial de fls. 18/36 restou conclusivo no sentido da subsistência da insalubridade em grau médio. No entanto, em referido acórdão restou consignado em que pese o sr. vistor ter concluído que o demandante estava submetido à insalubridade em grau médio por “recepção de sinais em fones”, as



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

atividades desenvolvidas não se enquadraram na previsão do Anexo 13 da NR 15 da Portaria Ministerial 3214/78, que tem como insalubres as operações de telegrafia, radiotelegrafia, manipulação em aparelhos morte e recepção de sinais em fone ... (fl.63).

Nesse contexto, em que rejeitada a conclusão do laudo pericial como expressividade da prerrogativa legal do artigo 436 do CPC ao julgador, há de se concluir que a parte sucumbente foi a reclamante, na medida em que outra deveria ser a conclusão técnica da prova pericial segundo o entendimento do v acórdão.

Não deixa o laudo pericial de subministrar elementos de convicção ao julgador, mesmo quando o veredito é no sentido de sua rejeição e acolhimento de tese contrária.

A prova pericial é parte do contraditório e da ampla defesa que informam o devido processo legal, enquanto a sucumbência em sua acepção técnica dá-se no âmbito da pretensão deduzida em Juízo, portanto, sem que se deixe de remunerar o Sr. Perito do Juízo nos termos do artigo 2º da Resolução 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e artigos 141 e 145 do Provimento GP/CR 13/2006, quando não for mantida pela decisão judicial a ilação técnica do laudo pericial que equivocadamente havia concluído pela insalubridade à reclamante beneficiária da justiça gratuita.

No sentido de que a sucumbência diz respeito à pretensão e não propriamente ao resultado da prova técnica o artigo 790-B da CLT, *in verbis*:

“Art. 790-B - A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita.”

Vale dizer que a expressão “*sucumbente na pretensão objeto da perícia*” não se confunde com resultado da prova técnica e sim diz respeito ao pedido formulado em Juízo, e que no presente caso do adicional de insalubridade restou indeferido à reclamante, portanto, verdadeira parte sucumbente.

Da mesma forma, sem que a natureza do ato administrativo deixe de ser passível de apreciação judicial.

Assiste direito líquido e certo ao impetrante para que seja atendida sua pretensão de Requisição de Pagamento de Honorários Periciais indeferida à fl. 74.

C O N C L U S ã O

Posto isso, **concedo a segurança**, para que seja atendida a pretensão do impetrante ao pagamento de sua Requisição de Pagamento de Honorários Periciais indeferida à fl. 74, nos termos da fundamentação.

VALDIR FLORINDO
Desembargador Relator